



**Estado do Paraná - Poder Judiciário**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central**  
**3.ª Vara da Fazenda Pública**  
**Autos n.º 0009788-20.2014.8.16.0004**  
**DECISÃO – Análise de tutela de urgência**  
**Ação Coletiva Declaratória e Obrigacional de Fazer**

O Sindicato autor relata que os profissionais do magistério municipal de Curitiba deflagraram greve nos dias 11 e 12 de agosto de 2014, informando-se o requerido a respeito, mediante ofício (em 6 de agosto de 2014), sendo que houve a sua suspensão (em 12 de agosto de 2014), em razão do comprometimento da Câmara de Vereadores de Curitiba em mediar a retomada das negociações junto ao Município de Curitiba a partir dali.

Destaca outro ofício encaminhado ao réu, informando a disposição da categoria em repor os dias paralisados, caso não houvesse descontos, anotações de faltas, bem como que a reposição fosse oportunizada para todos os profissionais que exerceram o direito de greve, contudo o réu enviou ofício às direções de escolas requerendo que se agendasse datas para reposição, não se comprometendo com a reposição do pagamento dos dias parados, sem contar a orientação para anotar a falta nos boletins de frequência dos professores que realizaram a greve, o que traz prejuízos aos profissionais em tela.

Menciona o tratamento desigual entre os professores, considerando ofício do Município de Curitiba que informou a possibilidade de reposição apenas nas escolas onde não houve dia letivo, indicando também que mesmo com a reposição dos dias parados os professores teriam apenas a devolução do pagamento dos dias de trabalho, não o da gratificação da educação especial, do difícil provimento, nem a remuneração do descanso semanal remunerado, além de informar que ainda com a reposição, o Município não retiraria a anotação das faltas dos dias 11 e 12 de agosto de 2014, o que gera prejuízo em direitos.

Diante da ilegalidade em foco e ofensa ao direito constitucional de greve, pede antecipação da tutela para que o requerido, de imediato, retire das fichas funcionais dos servidores do magistério municipal de Curitiba as anotações de faltas injustificadas referentes aos dias de greve (11 e 12 de agosto de 2014), de modo que estes não sejam considerados para fins de crescimentos horizontal e vertical na carreira, nem para a aquisição de licença prêmio ou





**Estado do Paraná - Poder Judiciário**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central**  
**3.ª Vara da Fazenda Pública**  
**Autos n.º 0009788-20.2014.8.16.0004**  
**DECISÃO – Análise de tutela de urgência**  
**Ação Coletiva Declaratória e Obrigacional de Fazer**

outros direitos que dependam de frequência, mais a ordem para que o réu restitua imediatamente os valores descontados a título de remuneração do descanso semanal, gratificação atinente à atuação na educação especial e ao difícil provimento dos profissionais que participaram da greve.

Mais adiante, o autor adita a inicial, a fim de que haja tutela de urgência para que as ausências oriundas da greve não sejam consideradas faltas injustificadas para fins de procedimento de remanejamento da Portaria n.º 40/2014, e caso as etapas que assim considerem já tenham sido realizadas, que sejam refeitas, a fim de desconsiderar as referidas ausências (evento 12).

Esses os fatos em síntese. FUNDAMENTO.

A antecipação de tutela depende de que prova inequívoca convença o juiz da verossimilhança das alegações do requerente. É mister também que a esses pressupostos se conjugue o fundado receio, com amparo de dados objetivos, de que a previsível demora no andamento processual cause ao postulante dano irreparável ou de difícil reparação, aplicando-se o inciso I do artigo 273 do CPC, no caso colocado a deslinde judicial, conforme se percebe na inicial.

Em um primeiro enfoque, a doutrina, a qual me reporto, entende que: **“(…)a prova inequívoca a que se refere o artigo 273 somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, embora ainda não suficiente para a declaração da existência ou não do direito.”**<sup>1</sup>

Agora, em um segundo momento, é salutar os ensinamentos

<sup>1</sup>MARINONI, Luiz Guilherme, “A Antecipação da Tutela”, 3ªEd., Ed.Malheiros, 1.997, pág. 155.





**Estado do Paraná - Poder Judiciário**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central**  
**3.ª Vara da Fazenda Pública**  
**Autos n.º 0009788-20.2014.8.16.0004**  
**DECISÃO – Análise de tutela de urgência**  
**Ação Coletiva Declaratória e Obrigacional de Fazer**

doutrinários acerca da verossimilhança. Assim, reza Athos Gusmão Carneiro, *in verbis*: **“Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as ‘quaestiones facti’ como as ‘quaestiones iuris’ induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional em seu favor.”**<sup>2</sup>

Partindo desses relatos legais, vê-se que os argumentos desenhados na inicial, mais o conjunto probatório documental acoplado com a peça inaugural e com peça de aditamento (evento 12), deixam patentes, a título de cognição sumária, que o autor merece êxito em sua empreitada (tutela de urgência).

É que o direito de greve é garantido constitucionalmente (art.37, VII da CF/1988), sem contar que a Ata de reunião de ref.1.12 traz tratativas para resolver o impasse havido, mormente no tocante à reposição salarial dos professores municipais, não se olvidando que o ofício de ref.1.11 indica mesmo tratamento desigual entre os professores, sendo certo que o desconto dos vencimentos dos professores em razão da greve realizada nos dias 11 e 12 de agosto de 2014 não soa como legal. Situação idêntica foi reconhecida pelo TJPR (ref.12.6). O pleito autoral não se aponta como vedação legal à antecipação da tutela, quanto à concessão de vantagem patrimonial a servidor público, consoante já decidiu o STJ no RESP.447.192/RS.

O autor evidenciou que a greve em destaque foi feita em face de assembleia realizada da categoria (eventos 1.9 e 1.10), com comunicação ao requerido (ref.1.8), respeitando-se a antecedência necessária, sem que ela (greve) tivesse sua legalidade questionada pelo Município de Curitiba. No contexto, a falta injustificada dos professores tem seu tratamento pelo Estatuto do Magistério Municipal – Lei Municipal n.º 6.761/1985 (artigo 44), sendo que a

<sup>2</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão, “Da Antecipação da Tutela no Processo Civil”, Ed. Forense, 1.998, pág. 24.





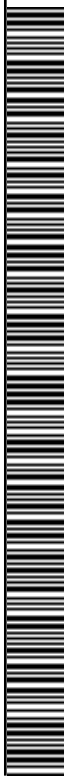
**Estado do Paraná - Poder Judiciário**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central**  
**3.ª Vara da Fazenda Pública**  
**Autos n.º 0009788-20.2014.8.16.0004**  
**DECISÃO – Análise de tutela de urgência**  
**Ação Coletiva Declaratória e Obrigacional de Fazer**

falta influencia na remuneração de cada servidor, bem como na concessão de licença prêmio (artigo 53 daquele Estatuto), não se olvidando da evolução funcional e da perda de gratificação (artigo 4.º do Decreto n.º 544/2003 e artigo 3.º do Decreto n.º 545/2003). Inexiste “punição” quanto ao direito de greve, levando em conta os dispositivo legais ora aventados, mesmo porque não é falta injustificada. Repousa em todos esses aspectos a fumaça do bom direito (entendendo aqui a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca).

É patente, por outro lado, a presença do inciso I do mesmo dispositivo legal (dano irreparável ou de difícil reparação), visto que continuando as anotações de falta injustificada, os professores representados serão claramente prejudicados nos procedimentos de crescimento horizontal e vertical, sem contar que a demora na retirada das faltas em fichas funcionais causará danos também na aquisição de licença prêmio. Conforme descreveu o autor: Este prejuízo não poderá ser reparado, pois uma vez que o Município tenha realizado os procedimentos de crescimentos, atualmente ainda com limitação de vagas, os mesmos não poderão ser desfeitos com facilidade, alterando os resultados e as situações funcionais de diversos servidores da categoria.

Quanto à devolução das gratificações, temos o caráter alimentar da remuneração, já que os descontos atingem parcelas significativas da remuneração do professor, podendo chegar à metade do salário. Tal situação vale também para o aditamento da inicial (evento 12.1), deferindo tal pleito na forma do artigo 294 do CPC.

A irreversibilidade da antecipação, por sua vez, não está presente no pleito, já que o requerido poderá, a qualquer instante, descaracterizar o alicerce construído nesta decisão.





**Estado do Paraná - Poder Judiciário**  
**Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central**  
**3.ª Vara da Fazenda Pública**  
**Autos n.º 0009788-20.2014.8.16.0004**  
**DECISÃO – Análise de tutela de urgência**  
**Ação Coletiva Declaratória e Obrigacional de Fazer**

Posto isso, **defiro** o pleito de antecipação de tutela, na forma do art.273 e inc.I do CPC, para determinar ao requerido, de imediato (em cinco dias após a sua intimação), que retire das fichas funcionais dos servidores do magistério municipal de Curitiba as anotações de faltas injustificadas referentes aos dias de greve (11 e 12 de agosto de 2014), de modo que estes não sejam considerados para fins de crescimentos horizontal e vertical na carreira, nem para a aquisição de licença prêmio ou outros direitos que dependam de frequência, mais a ordem para que o réu restitua imediatamente (também no prazo de cinco dias) os valores descontados a título de remuneração do descanso semanal, gratificação atinente à atuação na educação especial e ao difícil provimento dos profissionais que participaram da greve, e, ainda, para que as ausências oriundas da greve não sejam consideradas faltas injustificadas para fins de procedimento de remanejamento da Portaria n.º 40/2014, e caso as etapas que assim considerem já tenham sido realizadas, que sejam refeitas, a fim de desconsiderar as referidas ausências. Não há necessidade de multa diária por enquanto em caso de descumprimento (discricionariedade).

Deferida a tutela, cite-se o requerido para que apresente defesa no prazo legal (art.188 do CPC), sob as advertências de lei, seguindo o rito ordinário.

Diligencie-se. Intime-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz de Direito

